



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000212/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.183 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente VALENTIM APARECIDO PONCHE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO.

Conhece-se do questionamento sobre a decadência não tratada na instância *a quo* por ser matéria de ordem pública. Aplicação da contagem do art. 150§ 4º do CTN. Lançamento ocorrido dentro do lustro decadencial. Decadência afastada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Cabível o lançamento de ofício quando apurada omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte, e não informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 83/86) por sua precisão.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela DRF/Araraquara-SP, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002 (fls.5/10), no qual o contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, e intimado a recolher ou impugnar o débito para com a Fazenda Nacional, abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO – VALORES EM REAIS	
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR	12.735,51
MULTA DE OFÍCIO	9.551,63
JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR– *	5.674,94
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	27.962,08

* cálculo válido até NOV/2005.

Nos termos da Descrição dos Fatos, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de processo trabalhista 2457/93 da 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba.

O contribuinte apresentou, em 24/02/2006, a impugnação de fls.1/2, e os documentos de fls.3/35, alegando em síntese o seguinte:

- Foi autuado e notificado, em ação fiscal direta, conforme auto de infração que apurou, no ano-calendário de 2002, omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de processo trabalhista nº 2.457/93 da 2ª Vara de Trabalho de Sorocaba;
- Referido processo tratou de acordo amigável entre as partes litigantes, onde foi levantado o valor total bruto do crédito fixado em R\$ 345.000,00, liquidado em 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 23.000,00, sendo R\$ 20.000,00 devida ao reclamante e R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios relativos à sucumbência;
- A parcela de R\$ 10.734,00 constitui-se de verba de natureza salarial, sobre o qual incide o Imposto de Renda mensal devido; e que, o pagamento das parcelas mensais, já deduzido o INSS (R\$ 146,11) e o Imposto de Renda (2.371,67) fixa o valor líquido de R\$ 20.482,22, do qual, R\$ 17.482,22, em favor de reclamante e R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios;
- Através de vários aditamentos aos autos, houve uma redução das parcelas mensais em 50% do valor devido, que resultou em um aumento de parcelas, restando pendentes, em favor do credor em 2002, os valores e vencimentos constantes do quadro demonstrativo (fls.1);
- Das 10 parcelas devidas e tributáveis e referentes foi devidamente recolhido o IR-Fonte nos valores descritos às fls. 02, e conforme Darf. s em anexo;

- Fica assim, comprovado o equívoco cometido pela autoridade autuante, na análise de sua declaração anual do exercício de 2003, que desconsiderou o referido Imposto de Renda recolhido pela empresa Tecnomecânica Pries indústria e Comércio Ltda, e considerou como rendimentos tributáveis valores inexistentes, face aos valores estabelecidos no Processo trabalhista que fez parte;

Por fim, o contribuinte solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A DRF/Araraquara-SP informou às fls 77 sobre a tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Ressalte-se, por oportuno, que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília — DRJ/BSB, pela Portaria RFB nº 509, de 24 de março de 2008 (DOU de 26/03/2008).

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Cabível o lançamento de ofício quando apurada omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte, e não informados na declaração de ajuste anual.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 90/93, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, sendo que vou analisar os assuntos na sequência em que foram indicadas no recurso voluntário.

05 - O contribuinte apresenta o recurso voluntário inovando em relação à matéria de decadência e quanto ao mérito apenas ratifica a impugnação outrora apresentada.

06 - Quanto a matéria de decadência, apesar de não ter sido ventilada em primeiro grau e a turma julgadora *a quo* não ter se debruçado sobre o assunto, por entender tratar-se de matéria de ordem pública passo a sua análise.

07 - Verificando a data da ocorrência do fato gerador do lançamento que foi no ano-calendário de 2002 e a data da ciência do auto de infração em 26/01/2006 (fls. 37/40) verifica-se que não passou o lustro decadencial, tanto em relação a aplicação do art. 150§ 4º do CTN que seria aplicável ao caso, uma vez que houve recolhimentos de IRRF pelas fontes pagadoras, muito menos em relação ao art. 173, I do CTN.

08 - Portanto, afasto a matéria de decadência do crédito tributário, uma vez que houve a sua constituição no prazo legal.

09 - Quanto ao mérito, após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente e provas, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, tanto que o contribuinte ratifica as mesmas alegações de defesa reafirmando a tese sustentada, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

10- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

11 - Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

12 - Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*.

"A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

No que respeita à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, o contribuinte alega que a autoridade autuante desconsiderou o Imposto de Renda Recolhido pela empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda e considerou como rendimentos tributáveis valores inexistentes, face aos valores estabelecidos no Processo Trabalhista em que foi parte.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que houve erro na apuração dos rendimentos tributáveis pela fiscalização. Ao contrário, pela documentação anexada ao processo, observa-se que houve redução das prestações mensais em 50% do valor devido, o que resultou em um aumento de parcelas, restando pendentes, em favor do contribuinte, para recebimento no ano-calendário de 2002, um total de 10 parcelas mensais correspondentes a " 50% do valor original (R\$ 10.734,00), ou seja, 10 parcelas de R\$ 5.367,00, como de natureza salarial.

Nesse sentido, os cálculos efetuados no Auto de Infração em referência levaram em consideração esse valor de R\$ 5.367,00, e sobre o qual foram efetuados os demais cálculos, tudo proporcionalmente aos 50%, no que refere aos juros moratórios devidos, Imposto de Renda Retido na Fonte e o INSS, cujo somatório (R\$ 99.588,90) representa o valor bruto auferido pelo contribuinte e deveria ter sido informado na respectiva declaração de ajuste, como rendimento tributável recebido da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. No entanto, o contribuinte declarou somente o valor de R\$ 534.277,94, resultando na omissão de rendimentos no valor de R\$ 46.310,96, como apurado no procedimento fiscal.

Outrossim, ao contrário do que afirma o impugnante o valor do Imposto de Renda recolhido pela empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda foi devidamente considerado na apuração do imposto, uma vez que tal valor (R\$ 11.858,40) já havia sido informado pelo contribuinte na declaração de ajuste, e conforme se pode observar no Quadro Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, constante do Auto de Infração (fls. 6 dos autos) não houve modificação do valor relativo ao imposto retido na fonte, tendo sido considerado o valor total da declaração original (R\$ 23.407,76) no qual está incluído o imposto de renda na fonte recolhido pela empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda."

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso e afastando a matéria de decadência no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso do contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso